



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Valtércio de Oliveira

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008721-72.2017.2.00.0000
Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDJUS-MA
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão (SINDJUS/MA) em face do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), por meio do qual impugna a decisão que aprovou o anteprojeto de lei para criação de 03 (três) novas vagas do cargo de Desembargador, de 6 (seis) cargos de Assessor Jurídico de Desembargador, de 6 (seis) cargos de Assessor de Desembargador, de 3 (três) cargos de Assessor Chefe, de 3 (três) cargos de Assessor Técnico de Desembargador, de 6 (seis) cargos de Oficial de Gabinete de Desembargador, de 3 (três) cargos de Chefe de Gabinete, de 3 (três) cargos de Suboficial de Gabinete, de 3 (três) cargos de Secretário Executivo de Desembargador e de 2 (dois) cargos de Assessor de Segurança da Presidência.

O requerente afirma que o TJMA descumpriu o art. 1º, §3º da Resolução CNJ nº 184/2013, por não encaminhar o anteprojeto de lei para análise deste Conselho e pela ausência de estudo técnico que justificasse a criação dos cargos com base nos critérios definidos no art. 4º, IV, da citada Resolução.

Sustenta que a aprovação do anteprojeto geraria despesas a partir de dezembro de 2017 no valor de R\$ 970.248,42 (novecentos e setenta mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos) e que esse valor não corresponderia ao custo real de criação dos novos cargos porque não prevista as despesas com instalação da estrutura como: adaptações físicas, mobiliário, cadeiras, armários, veículos, equipamentos de informática.

Assevera que a celeridade dada à tramitação do anteprojeto no âmbito do TJMA e da Assembleia gera a suspeita de que "... a prática do ato administrativo para promover indivíduos pré-determinados, não criando os

cargos em razão da necessidade institucional perante o jurisdicionado, mas criando estes por motivos desviados da finalidade inerente a administração pública: impessoalidade.”

Relata que no ano de 2017 ajuizou procedimentos no CNJ visando ao pagamento de gratificação de produtividade e de promoção de servidores do TJMA, tendo o requerido declarado insuficiência de recursos orçamentários como justificativa para o não atendimento dos pleitos. Segundo o requerente, o anteprojeto demonstra conflito de informações sobre a real situação orçamentária do tribunal.

O requerente trouxe à lume dados do Relatório da Justiça em Números 2017 para demonstrar a desnecessidade de criação de cargos. Comparando dados de outros tribunais, o requerente afirma que o requerido “[...] apresenta percentuais que não demonstram a necessidade de criação de cargos para magistrados no 2º grau”, defendendo a necessidade de “... estudo aprofundado nos termos da Resolução CNJ nº 184/2013 perante o TJMA quanto aos seus números, para que haja a transparência e eficiência quando no envio de anteprojeto de lei que vise criar cargos no âmbito do 2º grau., sobre a necessidade ou mesmo o quantitativo apropriado para sua realidade.”

Por derradeiro, questiona o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, com base nos artigos 169, §1º, I, CF/88; 24, §1º e 97, IV, ambos da Lei Federal nº 13.473/2017; 48, II e 49, §1º, I, II, III, Lei Estadual nº 10.638/2017 do Maranhão.

Com esses argumentos, o requerente postulou pela intervenção deste Conselho para que suspendesse liminarmente os efeitos da decisão do TJMA que aprovou o anteprojeto de criação dos cargos e, no mérito, para que: *i)* declare o descumprimento do §3º, do art. 1º da Resolução nº 184/2013 do CNJ, para determinar a anulação do ato administrativo que deu origem ao projeto de lei em questão; *ii)* apurar a conduta do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado Maranhão, nos termos do inciso II do art. 11, da Lei 8.249/92; e *iii)* determinar ao TJMA o encaminhamento do anteprojeto a este Conselho destinado à criação de cargos, nos termos da Resolução CNJ nº 184/2013.

Intimado a prestar informações, o TJMA esclarece que o projeto de lei de iniciativa daquele tribunal já havia sido aprovado pela Assembleia Legislativa Estadual e sancionado pelo Chefe do Poder Executivo, convertendo-se na Lei Complementar nº 199/2017, publicada do Diário Oficial do Estado do Maranhão em 8 de novembro de 2017 (Id 2302481).

Argumenta que a alteração legislativa originou de pedido da AMMA em razão do aumento da demanda processual no âmbito do segundo grau de jurisdição, uma vez que, comparativamente a outros tribunais de médio porte e segundo critérios do CNJ, o número de desembargadores era “[...] *bem aquém da média em relação a outros tribunais de médio porte.*”

Ao abordar a legalidade da Lei Complementar nº 199/2017, o TJMA sustenta a incompetência do CNJ para o exercício do controle de constitucionalidade, arrolando precedentes do próprio Conselho e do Supremo Tribunal Federal.

Afirma que processo legislativo tramitou de forma regular e sem nenhum favoritismo.

Quanto à questão fiscal, aduz que a norma atende as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na sequência, o requerente apresenta nova petição levantando a possibilidade da perda do objeto deste procedimento, uma vez que houve a conversão do ato em lei, e abre discussão sobre vícios no processo legislativo. Ao final, postula que o CNJ “...expeça recomendação ao TJ/MA para que em futuros projetos de lei de sua autoria, que vise a criação de cargos nos termos da Resolução paradigma, que se torne mandamental o envio deste para apreciação por este Conselho antes do envio a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão...” (Id2302557).

A Associação dos Magistrados do Maranhão – AMMA, autora do pedido que deu origem ao anteprojeto de criação de vagas no 2ª grau, requereu seu ingresso no feito como terceiro interessado (Id 2300678).

O Estado do Maranhão, por sua vez, também postulou pelo seu ingresso no feito. O Ente Federativo defende a regularidade do processo legislativo que originou a Lei Complementar nº 199/2017, pois fundamentada nos preceitos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Maranhão, e no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão (Id 2304034).

O pedido de concessão de medida de urgência foi analisado pelo então Conselheiro substituto desta vaga, Márcio Schiefler Fontes, nos termos do art. 24, inc. I, do RICNJ, que o indeferiu por ausência dos pressupostos, além de admitir no feito o ingresso da Associação dos Magistrados do Maranhão (AMMA) e do Estado do Maranhão (Id 2303733).

É o relatório.

DECIDO.

A questão trazida para análise impugna ato do Tribunal de Justiça do Maranhão que cria vagas no 2º grau de jurisdição, sem cumprimento das exigências previstas nos §3º e caput do art. 1º da Resolução nº 184/2013 e §1º do art. 169 da Constituição Federal.

Por oportuno, transcrevo a redação dos dispositivos citados:

Constituição Federal 1988

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

-

Resolução CNJ nº 184/2013

Art. 1º Os anteprojetos de lei de criação de cargos de magistrados e servidores, cargos em comissão, funções comissionadas e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário da União obedecerão ao disposto nesta Resolução.

[...]

§ 3º Os Tribunais de Justiça dos Estados devem encaminhar cópia dos anteprojetos de lei referidos no caput ao CNJ, que, se entender necessário, elaborará nota técnica, nos termos do artigo 103 do Regimento Interno.

Em que pese os argumentos trazidos pelo requerente, o pedido não merece acolhida por este Conselho, uma vez que o ato administrativo foi convertido em lei complementar. Eventuais vícios a pressuposto objeto do ato

previsto no processo legislativo (inconstitucionalidade formal) deverão ser suscitados em procedimento específico de controle de constitucionalidade.

Nos termos do art. 103-B, § 4º da Constituição Federal *“compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes [...]”*, não estando dentre suas atribuições o controle de leis e de atos normativos em abstrato.

É oportuno destacar, por fim, que o próprio requerente reconheceu a perda do objeto pela conversão do ato em lei na petição juntada em 15 de novembro de 2017 (Id 2302557).

Quanto ao pedido para que o CNJ expeça recomendação ao TJ/MA, com força mandamental, para que em futuros atos encaminhe a documentação prevista na Resolução CNJ nº 184/2013 é relevante que o tribunal cumpra essa obrigação para que o Conselho exerça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário.

Na fundamentação do voto, que instituiu a Resolução CNJ nº 184/2013, a Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, apresentou as razões de ordem administrativa e financeira que nortearam a criação do ato, conforme abaixo transcrito:

“A fixação desses critérios é medida da maior importância para orientar a avaliação dos anteprojetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário que impliquem aumento de gasto com pessoal e encargos sociais. Responde, assim, à preocupação em atender ao princípio da eficiência na gestão de pessoas, tendo em vista os crescentes gastos com recursos humanos pelo Poder Judiciário, apontados pelos relatórios anuais do “Justiça em Números”.

[...]

Cuida-se de garantir que o Conselho tenha à sua disposição dados completos relacionados à gestão de recursos humanos do Tribunal requerente e evitar que novos cargos ou unidades eventualmente criados pelo Poder Legislativo sejam desconhecidos quando da análise do anteprojeto.”

CNJ - ATO - Ato Normativo - 0006690-21.2013.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - 180ª Sessão - j. 02/12/2013)

Ante o exposto, nos termos do art. 25, inciso X, do RICNJ, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** do pedido para tão somente determinar que o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão doravante atenda ao disposto no § 3º do art. 1º de Resolução nº 184 do Conselho Nacional de Justiça, sob pena de cometimento infração disciplinar de acordo com a Lei Orgânica da Magistratura Nacional e do Código de Ética da Magistratura.

Brasília, data registrada no sistema.

Valtécio de Oliveira
Conselheiro

Assinado eletronicamente por: **VALTERCIO RONALDO DE OLIVEIRA**

18/01/2018 16:41:30

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **2331430**



1801181405307030000002238538

IMPRIMIR

GERAR PDF